

outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias e que não implique inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV - transformação industrial - a etapa do processo produtivo em que há incidência do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI.

Art. 3º O exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais será exercido pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, cabendo as seguintes atribuições:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II - registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

III - controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais.

Parágrafo único. No exercício das atividades relacionadas no caput, a SEFIN contará com o apoio operacional dos seguintes órgãos da administração municipal, observadas as respectivas competências legais:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Secretaria Municipal de Produção Rural e Mineração.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM

Art. 4º A Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TFRM tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais, realizada no município de Curionópolis/PA.

Art. 5º O contribuinte da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TFRM é a pessoa, física ou jurídica, detentora de direitos minerais, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerais no município de Curionópolis.

Art. 6º O valor da TFRM corresponderá a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Curionópolis - UFM, vigente na data do pagamento, por tonelada de minério extraído.

§ 1º No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

§ 3º Entende-se como livre de rejeito o minério que foi submetido a todas as etapas de beneficiamento até o último estágio antes da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

SEÇÃO I

DA ISENÇÃO E DA REDUÇÃO

Art. 7º São isentas do pagamento da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TFRM, o Microempreendedor Individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, com receita bruta anual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 8º A TFRM incidente na extração de recursos minerais, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender as peculiaridades inerentes às diversidades do setor minierário, fica reduzida, conforme o seguinte:

I - em 100% (cem por cento) na extração:

a) o calcário corretivo de solo usado na agricultura e os insumos usados na indústria cerâmica e na indústria de fertilizantes;

b) os minérios destinados à construção civil e a água mineral;

art. 9º A Administração poderá conceder redução de até 80% (oitenta por cento) do valor da UFM para fins da cobrança da TFRM para empresas que contribuam com o desenvolvimento socioeconômico do Município de Curionópolis/PA.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO, DA DECLARAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 10 A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à extração do recurso minierário, por meio DAM e/ou boleto bancário, em instituição bancária conveniada com a Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, em código de receita específico, conforme definido em ato do titular da SEFIN.

§ 1º Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta, a quantidade extraída e informada, por meio do documento "Declaração de Minérios Extraídos - DME" à SEFIN.

§ 2º A declaração de que trata o § 1º deste artigo será exigida de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerais em território municipal, inclusive das que gozem de isenção.

§ 3º As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da "Declaração de Minérios Extraídos - DME" serão estabelecidos em ato do titular Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

Art. 11. O pagamento da TFRM fora do prazo fixado no art. 10, o não pagamento ou o pagamento a menor fica sujeito aos seguintes acréscimos, calculado sobre o valor da taxa devida:

I - quando não exigido em Auto de Infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II - havendo ação fiscal, multa penal de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga a TFRM até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de trinta dias da ciência do Auto de Infração;

II - 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - 20% (vinte por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de trinta dias da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 12. Fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo a recolhimento da TFRM, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

Art. 13. Os contribuintes da TFRM remeterão à SEFIN, na forma, prazo e condições estabelecidas em ato de seu titular, as informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único. A não entrega, a entrega fora do prazo, a omissão ou indicação de forma incorreta das informações a que se refere o caput, sujeita o infrator a multa de 10.000 (dez mil) UFM por declaração, sem prejuízo da exigência da TFRM devida.

Art. 14. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar o valor da TFRM, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º O valor da TFRM poderá, ainda, ser arbitrado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não for possível apurar o montante real dos recursos minerais extraídos, nos seguintes casos:

I - falta de apresentação dos documentos necessários à comprovação do volume de recurso minierário extraído;

II - falta de inscrição no Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - CMRM.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, realizado o arbitramento, será providenciada a inscrição de ofício do contribuinte pela SEFIN.

§ 3º O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária e acréscimos moratórios, nem de penalidades pelas infrações de natureza formal que lhes sirvam de pressuposto pelo débito que venha a ser apurado.

§ 4º Para o arbitramento do valor da TFRM de que trata este artigo, será considerado, conjunto e isoladamente:

I - os dados oficiais publicados pelas agências reguladoras, órgãos federais e estaduais ou outras instituições oficiais;

II - os dados publicados por revistas técnicas especializadas, nacionais e internacionais;

III - as informações disponíveis nos arquivos e bancos de dados da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN;

IV - as informações disponíveis nos arquivos e bancos de dados dos órgãos convenentes;

V - os dados contábeis do responsável pela respectiva exploração.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, em ato de seu titular, poderá expedir normas e instruções que objetivem definir ou detalhar os métodos e critérios de arbitramento de que trata este artigo.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN a fiscalização tributária da TFRM, cabendo à SEFIN, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. Constatada infração relativa à TFRM, cabe ao Fiscal de Tributos lavrar o Auto de Infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.022/08 e alterações posteriores.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - CMRM

Art. 16. O Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - CMRM tem por finalidade registrar os elementos de identificação, localização e classificação das pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de direitos minierários, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minierários no município de Curionópolis/PA.

Art. 17. A administração do CMRM é de competência da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, que contará, com apoio operacional e com informações obtidas por meio dos sites oficiais dos Órgãos do Estado do Pará e/ou da União, ou informações requisitadas.

Art. 18. Todos os direitos e deveres inerentes às atividades estabelecidas entre a SEFIN e os órgãos mencionados no art. 17 deste Regulamento estarão sujeitos aos dispositivos legais constantes deste Regulamento e de normas descritas nos termos de cooperação técnica celebrados entre estes órgãos, os quais estarão disponíveis na sede da SEFIN, para consulta, objetivando dirimir quaisquer dúvidas das partes interessadas.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 19. São obrigadas a inscrever-se no Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - CMRM, as pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minierários no município de Curionópolis/PA.

§ 1º A inscrição no cadastro não está sujeita ao pagamento de Taxa.

§ 2º A isenção ou redução da TFRM não desobrigam as pessoas referidas no caput da inscrição no CMRM.

Art. 20. A inscrição no CMRM será formalizada mediante o preenchimento de formulário físico disponibilizado no Departamento Municipal de